

REPRESENTADO : @horadosfatoss
REPRESENTADO : @manaus.online_
REPRESENTADO : @oraculoam
REPRESENTADO : @paponahoraam
REPRESENTADO : @portalarotadacomunidade
REPRESENTADO : @portalgirocoari_
REPRESENTADO : @portalpaiidegua
REPRESENTADO : @raiizdanoticia.am
REPRESENTADO : @update_manauas
REPRESENTADO : AGEU BERGER PONTES
REPRESENTADO : JONAS TORRES SANTOS
REPRESENTANTE : EURICO DE ANGELO TAVARES
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)
ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600294-75.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Representante: Eurico de Angelo Tavares

Advogados: Caio Coelho Redig - OAB/AM nº 14.400 e outros

Representados: Jonas Torres Santos e outros

DECISÃO

Cuida-se de Representação (id. 12076003) proposta por EURICO DE ANGELO TAVARES, candidato a deputado estadual nas eleições de 2026, contra os perfis no Instagram @buxixo_manauara, @oraculoam, @portalarotadacomunidade, @horadosfatos, @manaus.online, @fala_maninho, @am24horas, @portalpaiidegua, @raiizdanoticia.am, @alertaam.official, @paponahoraam, @portal_nabocadaonca, @update_manauas, @estadodoamazonas, @portalgirocoari, @manausmilgrau, @correiodaamazonia, JONAS TORRES SANTOS e AGEU BERGER PONTES, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz o representante que:

Nos últimos dias, veio a público a notícia de que o Sr. CELSO TAVARES, tio do pré-candidato, seria suspeito de haver assassinado funcionário seu, a quem imputava a prática de furto, e de haver empreendido fuga com o auxílio de uma aeronave. Trata-se de fato grave, cuja apuração compete às autoridades de segurança pública e ao Poder Judiciário - e cuja divulgação, *em si*, é atividade legítima da imprensa.

Ocorre que, a partir desse fato - do qual o candidato EURICO TAVARES não participou, sobre o qual nada sabia e ao qual não se liga por nenhum elemento probatório -, uma sequência coordenada de publicações veiculadas na rede social Instagram passou a promover, de modo deliberado, a transferência da pecha de criminosa do tio para este sobrinho candidato, valendo-se de três expedientes que extrapolam, larga e evidentemente, o exercício regular da liberdade de informação:

- (i) Imagem falsa do candidato preso. [...]
- (ii) Imputação direta e falsa da prática de crime. [...]
- (iii) Associação forçada ao crime alheio. [...]

Requer, ao final, entre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência para que sejam os representados obrigados a promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção integral dos conteúdos impugnados.

É o relatório.

DECIDO.

Passo então à análise de cada uma das postagens impugnadas:

[1] @buxixo_manauara (id. 12076005); @oraculoam (id. 12076006); @portalarotadacomunidade (id. 12076007); @horadosfatos (id. 12076008); @manaus.online (id. 12076009); @am24horas (id. 12076010); @portalpaiidegua (id. 12076011); @portal_nabocadaonça (id. 12076012); @estadodoamazonas (id. 12076013); @portalgirocoari (id. 12076014); @jonassantosam (id. 12076015);

Nessas postagens consta que o representante "*já foi preso por atirar contra funcionário*" e uma suposta foto dele, sem camisa, supostamente algemado atrás de um cartaz da ROCAM.

Porém, conforme certidões criminais da Comarca de Manaus e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acostadas pelo requerente (id. 12076018 e id. 12076019), não há registro de qualquer processo ou investigação criminal contra o mesmo, o que sugere, nesse juízo superficial, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nesse sentido, cito:

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o recorrido, valendo-se de perfis pessoais em redes sociais e de portal de notícias de sua titularidade, atribuiu ao recorrente, então candidato a vice-prefeito do Município de Maués/AM, a condição de suposto traficante de drogas, de envolvido em lavagem de dinheiro e de investigado por crime ambiental, tendo chegado a proferir, em vídeo amplamente divulgado, a frase "*traficante bom é no cemitério, não na prefeitura*".

Da análise processual, verifica-se que tais afirmações não encontram qualquer lastro fático: as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos comprovam a inexistência de processos, inquéritos ou condenações contra o recorrente aptos a amparar as acusações veiculadas. Não se está, portanto, diante de crítica política, de opinião ou de juízo de valor sobre a atuação pública do candidato - conduta que encontra abrigo na liberdade de expressão -, mas de imputação factual falsa, apta a macular a honra e a imagem do recorrente perante o eleitorado às vésperas do pleito [...]

(REI nº 0600562-85.2024.6.04.0005, Rel. Juiz Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, DJe de 27/07/2026)

[2] @manausmilgrau (id. 12076016)

Nesse perfil, consta apenas que "*suspeito teria deixado o Amazonas em aeronave ligada a vereador*", não havendo, portanto, qualquer imputação da prática de crime ao representante, o que afasta a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

[3] @correiodaamazonia (id. 12076017)

Nesse perfil, consta apenas que "*[...] o avião é de propriedade de um irmão do investigado e já teria sido utilizado pelo sobrinho dele, o vereador e pré-candidato a deputado estadual Eurico Tavares [...]*", não havendo, portanto, qualquer associação do representante com o crime que teria sido praticado por seu tio, não procedendo a alegada veiculação de propaganda eleitoral negativa.

[4] @raiiznoticia.am; @alertaam.oficial; @paponahoraam; @fala_mainho; e @update_manaus

Em relação a esses perfis do Instagram, não constam as respectivas postagens.

Presente o *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, conforme precedente desta Corte, nos seguintes termos:

O risco de dano, no âmbito das pesquisas eleitorais, não se mede pela proximidade calendária do pleito, mas pela continuidade da circulação pública de dados potencialmente incompatíveis com a realidade e pelo efeito acumulativo que essa circulação produz sobre a percepção do eleitorado.

(Rp nº 0600123-21.2026.6.04.0000, Rel. Juíza Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, DJe de 10/06/2026)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar determinando:

[1] a remoção imediata das postagens de URLs: <<https://www.instagram.com/p/DbVsu-uEeIX/>>; <<https://www.instagram.com/p/DbV0xQixIk3/>>; <<https://www.instagram.com/reels/DbUctctxSkB/>>; <<https://www.instagram.com/p/DbUPsq2jBFs/>>; <<https://www.instagram.com/p/DbURfBVst0tw/>>; <https://www.instagram.com/p/DbUOg-jCa_d/>; <<https://www.instagram.com/p/DbUU4n6NGoa/>>; <<https://www.instagram.com/p/DbUVEvBBGnV/>>; <<https://www.instagram.com/reels/DbUQK1GNYPL/>>; <<https://www.instagram.com/reels/DbVEitFqE21/>>; e <<https://www.instagram.com/p/DbW3r1uuSM9/>>.

[2] que seja oficiado à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para cumprimento da ordem de remoção dos conteúdos das URLs acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-A[1]), e para que, no mesmo prazo, forneça os dados cadastrais do(s) responsável(is) pelo perfis representados, sob pena de multa de 2% (dois por cento) do seu faturamento no último exercício (Lei nº 12.965/2014, art. 12, II[2]), sem prejuízo de outras sanções; e

[3] a notificação do(s) responsável(is) pelos perfis do Instagram representados para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18[3]).

Publique-se. Oficie-se. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação.

Manaus, 31 de julho de 2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

[1] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. [...]

[...]

§ 1º-A. Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

[2] Lei nº 12.965/2014:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitadas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

[...]

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

[3] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para